



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049298-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESUINO MORAIS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049298-98.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Silva e Souza

Apelante: Jesuino Morais Lima

Apelado: Claro S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DÍVIDA ANOTADA EM PLATAFORMA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. HIPÓTESE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA ORIGEM DA DÍVIDA, TORNANDO ISOLADA A NEGATIVA FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A constatação da existência da dívida inadimplida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa da anotação em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, constituindo exercício regular de direito, a ensejar o reconhecimento da improcedência dos pedidos. 2. No caso, existe também a particularidade de que a dívida foi anotada em plataforma de cobrança extrajudicial, sem que tenha havido inscrição desabonadora do nome do autor, de modo a também afastar qualquer possibilidade de identificação de dano moral.

Voto nº 59.225

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais proposta por JESUINO MORAIS LIMA em face de CLARO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a parte vencida, pleiteando a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que não foi provada a existência do débito questionado. Em momento algum foi apresentado o contrato assinado, sendo insuficiente a exibição de telas dos cadastros internos da ré, produzidos de forma unilateral. Houve negatização indevida, por dívida inexistente, o que gera danos morais. Também pede seja aplicado o disposto no Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Inicialmente, deve-se anotar que o autor, em cumprimento à determinação judicial exarada a fls. 337, compareceu pessoalmente à serventia desta C. 31ª Câmara, ratificando os poderes outorgados à sua advogada, Drª Camila De Nicola, e comprovando endereço atual.

Prosseguindo, segundo consta na petição inicial, o autor foi surpreendido ao constatar a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, por solicitação da demandada, de forma indevida. Alegou que desconhece a origem e a constituição da dívida imputada, no montante de R\$ 147,92, referente ao contrato número 00001.159515209. Daí a formulação do pedido voltado à declaração de sua inexigibilidade e a exclusão do apontamento, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 56.480,00.

A demandada, ao se defender, inicialmente, arguiu carência de ação por ausência de interesse processual, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, esclareceu que, ao proceder à análise dos registros em seu sistema, constatou que o autor figurou como titular da linha de telefonia móvel nº 11 93956-7148, contrato de numeração 159515209, pactuado em 29 de dezembro de 2022. Restou evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes e do débito questionado, diante da utilização inequívoca da linha pelo autor, que usufruiu de todos os serviços disponibilizados pela concessionária. A inserção do apontamento, portanto, constituiu exercício regular de direito. Também apontou ausência de documento oficial de negativação e a inoccorrência de danos morais.

Em réplica, o demandante ressaltou:

“A ré não juntou aos autos nenhum documento que comprove a inadimplência imputada ao autor e, sequer, a origem do débito, baseando sua defesa em telas sistêmicas. (...) É impossível relacionar as telas anexadas com o débito aqui em debate, pois, além de APÓCRIFA, não há justificativa para que a empresa que realiza a cobrança não possuir nenhum documento daquilo que imputa ao autor. Portanto, ausentes provas concretas do quanto alegado pela ré em defesa, sendo que tal prova caberia tão somente a esta, a qual não se desincumbiu de tal ônus, não há que se considerar as constantes dos autos, por não dotarem de credibilidade.

Assim, flagrante é a inexistência de qualquer documentação, demonstrando a indevida negativação no nome do autor, tendo em vista que inexistem documentos para qualquer respaldo legal. (...) a parte autora reitera os pedidos constantes da inicial, impugnando integralmente a contestação, despida de documentos probatórios e

desconexa com a realidade dos fatos, devendo a ação ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE” (fls. 222, 227 e 256).

A r. sentença concluiu pela improcedência da pretensão.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Desde logo, bem se observa que os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegação de inexistência do débito, sendo muito frágil o conjunto probatório para tanto.

Estabelecida a controvérsia, cuidou a concessionária de apresentar prova documental suficientemente firme para o reconhecimento da existência da dívida. E o autor não produziu qualquer demonstração no sentido de evidenciar a ocorrência de eventual pagamento ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, ou seja, a circunstância de ter sido indevida a anotação na plataforma de acordo.

Não existe qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade dos documentos apresentados com a contestação, notadamente as contas de consumo referentes ao período de fevereiro a abril de 2023, emitidas em nome do autor e que correspondem ao endereço de sua residência, à época (Rua Aden, 57, Jardim Cliper, São Paulo - fls. 168/183). Aliás, nesse ponto, cabe observar que, exatamente nesse endereço, o autor foi pessoalmente citado no processo da ação de despejo cumulada com cobrança (autos nº 1011697-68.2018.8.26.0002, fls. 65).

Há demonstração de que a linha telefônica em referência foi utilizada pelo autor no período de dezembro a março de 2023, sem notícia

de ter sido efetuado o pagamento pelos serviços prestados, culminando no cancelamento da linha por inadimplência.

Os elementos constantes dos autos efetivamente comprovam a utilização dos serviços de telefonia móvel da concessionária ré, e não consta o pagamento das faturas emitidas com a prova do consumo, evidenciando a existência de saldo devedor resultante do contrato firmado entre as partes, fato que levou a demandada a promover a inclusão do débito em plataforma de acordo, sendo a conduta regular e lícita. Ademais, não se comprovou qualquer inscrição desabonadora do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

A concessionária produziu prova suficientemente firme para o reconhecimento da existência do seu crédito, restando totalmente desamparada a negativa formulada pela parte demandante na petição inicial. Não houve alegação de pagamento de sua parte, de modo que desnecessária se apresenta qualquer outra discussão, valendo lembrar que a ré não teria como demonstrar o afirmado inadimplemento, por se tratar de negativa absoluta ou seja, à autora cabia o ônus dessa prova, o que se tornou desnecessário discutir, ante a ausência da própria alegação.

E o fato de ser aplicável a legislação consumerista, não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para falar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ausente negatinação do nome do autor e estando demonstrada a relação jurídica entre as partes, além da origem e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

constituição do débito, o decreto de improcedência era de rigor e fica mantido.

Por fim, observa-se que não há lugar para elevação da verba honorária sucumbencial, pois já fixada no percentual máximo previsto em lei.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator